

Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito (27/09/2011)

Fichas individuais dos enquadramentos

Infrações referentes à velocidade (Artigos 218 a 220 do CTB)

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento);

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento);

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento).

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita.

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles;

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclista.

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres.

<i>Tipificação resumida:</i> Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%			<i>Cod. Enquadramento:</i> 745-50
<i>Amparo Legal:</i> Art. 218, I			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento)			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida Administrativa:</i> Não	<i>Sinalização:</i> R-19 e informação complementar de "fiscalização eletrônica"
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 4	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo transitando em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, medida por instrumento ou equipamento hábil, do tipo móvel, portátil ou estático.	Veículo transitando: . em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, enquadramento específico: 746-30, art. 218, II . em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, enquadramento específico: 747-10, art. 218, III	Art. 61 CTB. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. A Res. 146/03 c/c a Res. 214/06 dispõem sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização de veículos automotores, reboques e semi-reboques. O agente deverá verificar: . a existência e disponibilidade do estudo técnico (art. 3º § 5º da Res.146/03); . a validade do laudo de verificação do instrumento ou equipamento, expedido pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada ; . se a sinalização está em conformidade com o disposto na Res. 146/03 e alterações. Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem (Res. 146/03, § 1º art. 3º). Deverão ser registradas no auto de infração: a velocidade regulamentada, a velocidade medida e a velocidade considerada para aplicação da penalidade, bem como a identificação do equipamento (tipo, marca, modelo e nº). A medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro. <i>Res. 340/10</i> VEÍCULOS LEVES: Correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e comioneta. VEÍCULOS PESADOS: Correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão trator, tratores de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações. Veículo Leve tracionando outro veículo equipara-se a Veículo Pesado para fins de fiscalização.	Sempre que possível informar se o local esta sinalizado de acordo com a legislação vigente.

Regulamentação:

Res. 146/03 e Res. 214/06

Art. 1º - Instrumento ou equipamento hábil para fiscalização de velocidade:

- I - Fixo: medidor de veloc. instalado em local definido e em caráter permanente;
- II - Estático: medidor de veloc. instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;
- III - Móvel: medidor de veloc. instalado em veíc. em mov., procedendo a medição ao longo da via;
- IV- Portátil: medidor de veloc. direcionado manual. para o veículo alvo.

Art. 4º - ...

3º Fica estabelecida a tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo II desta Resolução, para fins de autuação/penalidade por infração ao art. 218 do CTB.

Art. 5º - A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa de regulamentação R-19, conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

2º Para a fiscalização de velocidade com medidor do tipo fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo III desta Resolução, facultada a repetição da mesma a distâncias menores.

3º Para a fiscalização de velocidade em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via ou pista que impossibilite no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no 2º, deve ser acrescida nesse trecho a placa R-19.

Art. 5º A - É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta

Desenhos Ilustrativos:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000



<i>Tipificação resumida:</i> Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%			<i>Cod. Enquadramento:</i> 746-30
<i>Amparo Legal:</i> Art. 218, II			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento)			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida Administrativa:</i> Não	<i>Sinalização:</i>
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		R-19 e informação complementar de "fiscalização eletrônica"
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo transitando em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, medida por instrumento ou equipamento hábil, do tipo móvel, portátil ou estático.	Veículo transitando: . em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, enquadramento específico: 745-50, art. 218, I . em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, enquadramento específico: 747-10, art. 218, III	Art. 61 CTB. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. A Res. 146/03 c/c a Res. 214/06 dispõem sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização de veículos automotores, reboques e semi-reboques. O agente deverá verificar: . a existência e disponibilidade do estudo técnico (art. 3º § 5º da Res.146/03); . a validade do laudo de verificação do instrumento ou equipamento, expedido pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada ; . se a sinalização está em conformidade com o disposto na Res. 146/03 e alterações. Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem (Res. 146/03, § 1º art. 3º). Deverão ser registradas no auto de infração: a velocidade regulamentada, a velocidade medida e a velocidade considerada para aplicação da penalidade, bem como a identificação do equipamento (tipo, marca, modelo e nº). A medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro. <i>Res. 340/10</i> VEÍCULOS LEVES: Correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e comioneta. VEÍCULOS PESADOS: Correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão trator, tratos de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações. Veículo Leve tracionando outro veículo equipara-se a Veículo Pesado para fins de fiscalização.	Sempre que possível informar se o local esta sinalizado de acordo com a legislação vigente.

Regulamentação:

Res. 146/03 e Res. 214/06

Art. 1º - Instrumento ou equipamento hábil para fiscalização de velocidade:

I - Fixo: medidor de veloc. instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de veloc. instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de veloc. instalado em veíc. em mov., procedendo a medição ao longo da via;

IV- Portátil: medidor de veloc. direcionado manual. para o veículo alvo.

Art. 4º - ...

§ 3º Fica estabelecida a tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo II desta Resolução, para fins de atuação/penalidade por infração ao art. 218 do CTB.

Art. 5º - A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa de regulamentação R-19, conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º Para a fiscalização de velocidade com medidor do tipo fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo III desta Resolução, facultada a repetição da mesma a distâncias menores.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via ou pista que impossibilite no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no § 2º, deve ser acrescida nesse trecho a placa R-19.

Art. 5º A - É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução (acrescentado pela Resolução nº 214/06)

Desenhos Ilustrativas:

Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000



Tipificação resumida: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%		Cod. Enquadramento: 747-10	
Amparo Legal: Art. 218, III			
Tipificação do enquadramento: Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento)			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: 3 X e suspensão do direito de dirigir	Multa Medida Administrativa: Não	Sinalização: R-19 e informação complementar de "fiscalização eletrônica"
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo transitando em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, medida por instrumento ou equipamento hábil, do tipo móvel, portátil ou estático.	Veículo transitando: . em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, enquadramento específico: 745-50, art. 218, I . em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%, enquadramento específico: 746-30, art. 218, II	Art. 61 CTB. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito. A Res. 146/03 c/c a Res. 214/06 dispõem sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização de veículos automotores, reboques e semi-reboques. O agente deverá verificar: . a existência e disponibilidade do estudo técnico (art. 3º § 5º da Res.146/03); . a validade do laudo de verificação do instrumento ou equipamento, expedido pelo INMETRO ou por entidade por ele delegada ; . se a sinalização está em conformidade com o disposto na Res. 146/03 e alterações. Não é obrigatória a presença da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem (Res. 146/03, § 1º art. 3º). Deverão ser registradas no auto de infração: a velocidade regulamentada, a velocidade medida e a velocidade considerada para aplicação da penalidade, bem como a identificação do equipamento (tipo, marca, modelo e nº). A medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro. <i>Res. 340/10</i> VEÍCULOS LEVES: Correspondendo a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete e comioneta.	Sempre que possível informar se o local esta sinalizado de acordo com a legislação vigente.

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
		<p>VEÍCULOS PESADOS: Correspondendo a ônibus, microônibus, caminhão, caminhão trator, tratos de rodas, trator misto, chassi-plataforma, motor-casa, reboque ou semi-reboque e suas combinações.</p> <p><i>Veículo Leve tracionando outro veículo equipara-se a Veículo Pesado para fins de fiscalização.</i></p>	

Regulamentação:

Res. 146/03 e Res. 214/06

Art. 1º - Instrumento ou equipamento hábil para fiscalização de velocidade:

I - Fixo: medidor de veloc. instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de veloc. instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de veloc. instalado em veíc. em mov., procedendo a medição ao longo da via;

IV- Portátil: medidor de veloc. direcionado manual. para o veículo alvo.

Art. 4º - ...

§ 3º Fica estabelecida a tabela de valores referenciais de velocidade constante do Anexo II desta Resolução, para fins de autuação/penalidade por infração ao art. 218 do CTB.

Art. 5º - A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§ 1º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa de regulamentação R-19, conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

§ 2º Para a fiscalização de velocidade com medidor do tipo fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa de regulamentação de velocidade máxima permitida e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo III desta Resolução, facultada a repetição da mesma a distâncias menores.

§ 3º Para a fiscalização de velocidade em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via ou pista que impossibilite no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no § 2º, deve ser acrescida nesse trecho a placa R-19.

Art. 5º A - É obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução (acrescentado pela Resolução nº 214/06)

Desenhos Ilustrativas:

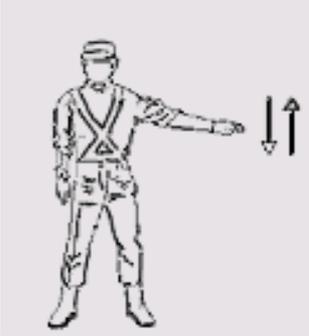
Velocidade Regulamentada (km/h)	Intervalo de Distância (metros)	
	Via Urbana	Via Rural
$V \geq 80$	400 a 500	1000 a 2000
$V < 80$	100 a 300	300 a 1000



<i>Tipificação resumida:</i> Transitar em velocidade inferior à metade da máxima da via, salvo faixa direita			<i>Cod. Enquadramento:</i> 625-40
<i>Amparo Legal:</i> Art. 219			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita			
<i>Natureza:</i> Média	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida Administrativa:</i> Não	<i>Sinalização:</i> R-19
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 4	<i>Constatação da infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Veículo que transita com velocidade inferior à metade da máxima permitida, retardando ou obstruindo o trânsito, medida por instrumento ou equipamento hábil, do tipo móvel, portátil ou operado por agente de trânsito.	Quando as condições de tráfego e meteorológicas não permitirem ou o veículo estiver transitando na faixa da direita. Utilizando medidor de velocidade do tipo fixo ou estático com dispositivo registrador de imagem. Veículo que transitar na faixa/pista da direita regulamentada como exclusiva para determinado tipo de veículo, utilizar enquadramento específico: 568-10, art. 184, I	Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito (CTB). Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via. Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de: I - não obstruir a marcha normal dos demais veículos em circulação sem causa justificada, transitando a uma velocidade anormalmente reduzida.	Descrever a situação observada e a existência de placa R-19 na via.

Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
	<p data-bbox="493 244 815 432">Veículo que deixa de se conservar na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, utilizar enquadramento específico: 570-30, art. 185, I</p> <p data-bbox="493 898 815 1086">Veículo lento de maior porte que deixa de se conservar na faixa da direita, utilizar enquadramento específico: 571-10, art. 185, II</p>	<p data-bbox="825 244 1141 875">Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade.</p> <p data-bbox="825 898 1141 1211">Deverão ser registradas no auto de infração: a velocidade regulamentada, a velocidade medida e a velocidade considerada para aplicação da penalidade, bem como a identificação do equipamento (tipo, marca, modelo e nº).</p> <p data-bbox="825 1252 1141 1435">A medição considerada para autuação é a diferença entre a velocidade medida e o valor correspondente ao seu erro.</p>	

Tipificação resumida: Deixar de reduzir a veloc qdo se aproximar de passeata/aglomeração/desfile/etc			Cód. Enquadramento: 626-20
Amparo legal: Art. 220, I			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Pode configurar crime: Sim Art. 311 CTB
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 7	Constatacao da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir para velocidade segura em local onde os pedestres estejam organizados em passeatas, cortejos, préstitos e desfiles. Não diminuir para velocidade segura próximo a aglomerações: ruas comerciais, eventos (esportivos, musicais, culturais, etc.), etc.	Nas proximidades de estações de embarque e desembarque de passageiros, utilizar enquadramento específico: 639-43, 220 XIV Na existência de enquadramento específico para a infração cometida (demais incisos do art. 220). P.ex.: nas proximidades de escolas, hospitais, etc. Veículo que não para a marcha quando for interceptado por agrupamento de pessoas, como préstitos, passeatas, desfiles e outros, utilizar enquadramento específico: 610-60, art. 213, I Veículo que não para a marcha quando for interceptado por agrupamento de veículos, como cortejos, formação militares e outros, utilizar enquadramento específico: 611-40, art. 213, II	Préstito: agrupamento de numerosas pessoas em marcha; cortejo, procissão (Novo Dicionário Aurélio, 1986). Não necessita de medidor de velocidade. Art. 311 CTB - Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, <u>gerando perigo de dano.</u>	Obrigatório descrever a situação observada e, se possível, o nome do evento. Ex: "conduzir veículo quase atropelando pedestre que participava da Passeata pela Paz no Trânsito".

Tipificação resumida: Deixar de reduzir a veloc onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente			Cód. Enquadramento: 627-00
Amparo legal: Art. 220. II			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos.			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: Não
Infrator: Condutor	Competência: Órgão e entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
<p>Não diminuir para velocidade segura em local onde o trânsito esteja sendo controlado por agente, mesmo que este não execute o gesto de ordem de diminuição de velocidade.</p>	<p>Na existência de enquadramento específico para a infração cometida(demais incisos do art. 220). P.ex.:nas proximidades de escolas, hospitais, etc.</p> <p>Tratando-se de descumprimento de ordem da fiscalização, utilizar enquadramento específico: 583-50, Art. 195</p>	<p>Um local que demanda controle do trânsito pelo agente, em geral apresenta uma anomalia: interferência, falha semafórica, acidente, geometria inadequada, etc.</p> <p>Não necessita de medidor de velocidade.</p>	<p>Descrever a situação observada: "Não diminuiu a velocidade, agente controlando cruzamento"</p>
Desenhos ilustrativos : Gesto do agente de diminuição de velocidade			
			

Tipificação resumida: Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se da guia da calçada			Cód. Enquadramento: 628-91
Amparo legal: Art. 220, III			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: Não
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir para velocidade segura ao se aproximar da calçada, mesmo na inexistência de guia (meio-fio).	Na existência de enquadramento específico para a infração cometida. P.ex.: intensa movimentação de pedestres, nas proximidades de escolas, hospitais, etc.	<p>CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins (Anexo II).</p> <p>A velocidade inadequada na proximidade da calçada pode ocasionar a perda do controle do veículo causando acidente e colocando em risco os pedestres, além do próprio condutor.</p> <p>Não necessita de medidor de velocidade.</p>	Descrever a situação observada: "Não reduziu velocidade trazendo risco de atropelamento".

Tipificação resumida: Deixar de reduzir a velocidade do veículo ao aproximar-se do acostamento			Cód. Enquadramento: 628-92
Amparo legal: Art. 220, III			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: Não
Infrator: Condutor	Competência: Órgão e entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir para velocidade segura ao se aproximar de acostamento, mesmo na inexistência de linha de bordo.	Na existência de enquadramento específico para a infração cometida. P.ex.: intensa movimentação de pedestres, nas proximidades de escolas, hospitais, etc.	ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada a parada ou estacionamento de veículos , em caso de emergência , e a circulação de pedestres e bicicletas,quando não houver local apropriado para este fim. Não necessita de medidor de velocidade.	Descrever a situação observada: "Não reduziu velocidade com risco de atropelamento".

Tipificação resumida: Deixar de reduzir velocidade do veículo ao aproximar-se intersecção ã sinalizada			Cód. Enquadramento: 629-70
Amparo legal: Art. 220, IV			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se de ou passar por intersecção não sinalizada			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: Não
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando atuar	Não atuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir para velocidade segura ao se aproximar de intersecção não sinalizada.	<p>Na existência de enquadramento específico para a infração cometida. P.ex.: intensa movimentação de pedestres nas proximidades de escolas, hospitais, etc.</p> <p>Na existência de enquadramento específico para intersecção sinalizada. P.ex.: não diminuir a velocidade em intersecção sinalizada com R-2 para dar a preferência de passagem.</p>	<p>Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.</p> <p>Não necessita de medidor de velocidade.</p>	Obrigatório descrever a situação observada: "Velocidade excessiva trazendo risco de acidente".

Tipificação resumida: Deixar reduzir velocidade nas vias rurais cuja faixa domínio não esteja cercada			Cód. Enquadramento: 630-00
Amparo legal: Art. 220, V			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: Não
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade ao transitar em vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada.		<p>FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.</p> <p>A falta de cerca na faixa de domínio pode acarretar a circulação de animais na pista, ocasionando risco de acidente.</p> <p>Não necessita de medidor de velocidade.</p> <p>A velocidade inadequada pode ocasionar a perda do controle do veículo causando acidente e colocando em risco pedestres (trabalhadores rurais, turistas, etc.), além do próprio condutor.</p>	

Tipificação resumida: Deixar de reduzir a velocidade nos trechos em curva de pequeno raio			Cód. Enquadramento: 631-90
Amparo legal: Art. 220, VI			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nos trechos em curva de pequeno raio			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: Não
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade em trechos com curva de pequeno raio.		Não necessita de medidor de velocidade.	

Tipificação resumida: Deixar de reduzir veloc ao aproximar local sinaliz advert de obras/trabalhadores			Cód. Enquadramento: 632-70
Amparo legal: Art. 220, VII			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: Sinalização vertical de advertência e/ou dispositivos auxiliares A-24
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade ao se aproximar de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista (prestadores de serviços como varredores, pintores de guias, etc).		A velocidade inadequada na proximidade de obras pode ocasionar a perda do controle do veículo causando acidente e colocando em risco os trabalhadores e pedestres, além do próprio condutor. Não necessita de medidor de velocidade.	Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "local com obra, sinalizado com cones".

Desenhos ilustrativos:



A-24
Obras

Tipificação resumida: Deixar de reduzir a velocidade sob chuva/neblina/cerração/ventos fortes			Cód. Enquadramento: 633-50
Amparo legal: Art. 220, VIII			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: Não
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes.		Normas de regulação de velocidade: art. 43 do CTB. Não necessita de medidor de velocidade.	Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "chuva forte".

Tipificação resumida: Deixar de reduzir a velocidade quando houver má visibilidade			Cód. Enquadramento: 634-30
Amparo legal: Art. 220, IX			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando houver má visibilidade			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: Não
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade quando houver má visibilidade.	No caso de chuva, neblina ou cerração, utilizar enquadramento específico: 633-50, art. 220 VIII	Normas de regulação de velocidade: art. 43 do CTB. Não necessita de medidor de velocidade. Exemplos de situações de má visibilidade: .fumaça .sol nascente ou poente .poeira .vegetação .etc.	Descrever a situação observada.

Tipificação resumida: Deixar de reduzir veloc qdo pavimento se apresentar escorreg/defeituoso/avariado			Cód. Enquadramento: 635-10
Amparo legal: Art. 220, X			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: A-17 A-19 A-27 A-28
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade ao se aproximar de local sinalizado com advertência e/ ou o pavimento estiver visualmente : .escorregadio .defeituoso .avariado.	No caso de chuva, neblina ou cerração, utilizar enquadramento específico: 633-50, art. 220 VIII	Considera-se local sinalizado com advertência aquele com sinalização vertical de advertência e/ou sinalizado com dispositivos auxiliares. Normas de regulação de velocidade: art. 43 do CTB. Não necessita de medidor de velocidade.	Obrigatório descrever a situação observada. Ex.: "local sinalizado com placa A-28".
Desenhos ilustrativos:			
			
A-17 Pista irregular	A-19 Depressão	A-27 Área com desmorcamento	A-28 Pista escorregadia

<i>Tipificação resumida:</i> Deixar de reduzir a velocidade à aproximação de animais na pista			<i>Cód. Enquadramento:</i> 636-00
<i>Amparo legal:</i> Art. 220, XI			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito à aproximação de animais na pista			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	<i>Sinalização:</i> Não
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade em local onde há animais na pista.		A velocidade inadequada na proximidade de animais pode ocasionar a perda do controle do veículo, causando acidente. Não necessita de medidor de velocidade.	

<i>Tipificação resumida:</i> Deixar de reduzir a velocidade de forma compatível com a segurança, em declive			<i>Cód. Enquadramento:</i> 637-80
<i>Amparo legal:</i> Art. 220, XII			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito em declive			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	<i>Sinalização:</i> Não
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade em declive.	Veículo transitando em declive com velocidade regulamentada pela sinalização (R-19): .sem exceder a velocidade - não há infração .excedendo a velocidade - utilizar enquadramento específico (necessário medidor de velocidade).	Normas de regulação de velocidade: art. 43 do CTB. Não necessita de medidor de velocidade.	

Tipificação resumida: Deixar de reduzir veloc de forma compatível c/ segurança ao ultrapassar ciclista			Cód. Enquadramento: 638-60
Amparo legal: Art. 220, XIII			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito ao ultrapassar ciclista			
Natureza: Grave	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Sinalização: Não
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
Pontuação: 5	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade ao ultrapassar ciclista.	Veículo que ao ultrapassar bicicleta não guarda distância lateral de 1,5 m, enquadramento específico: 589-40, art. 201	<p>ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.</p> <p>TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.</p> <p>A velocidade inadequada na proximidade de ciclistas pode ocasionar a perda do controle do veículo e/ou da bicicleta, causando acidente.</p> <p>Não necessita de medidor de velocidade.</p>	

Tipificação resumida: Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de escolas			Cód. Enquadramento: 639-41
Amparo legal: Art. 220, XIV			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Pode constituir crime Sim Art. 311 CTB
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		Sinalização: A-33a ou A-33b
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade ao se aproximar de uma escola devidamente sinalizada.		Não necessita de medidor de velocidade. Art. 311 CTB - Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.	Informar o tipo de sinalização existente.
Desenhos ilustrativos:			
			
A-33a Área escolar		A-33b Passagem sinalizada de escolares	

<i>Tipificação resumida:</i> Deixar de reduzir a velocidade nas proximidades de hospitais			<i>Cód. Enquadramento:</i> 639-42
<i>Amparo legal:</i> Art. 220, XIV			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	<i>Pode constituir crime:</i> Sim Art. 311 CTB
<i>Infrator:</i> Conductor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		<i>Sinalização:</i> . S-5 . R-20 com informação complementar de "Área Hospitalar" . Imóvel identificado
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da Infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade ao se aproximar de um hospital devidamente identificado.		Não necessita de medidor de velocidade. Art. 311 CTB - Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.	Informar o tipo de sinalização de identificação existente.
<i>Desenhos Ilustrativos:</i>			
			
S-5 Pronto Socorro		R-20 c/informação complementar "Área Hospitalar"	

<i>Tipificação resumida:</i> Deixar de reduzir veloc na proxim estação embarque/desembarque passageiros			<i>Cód. Enquadramento:</i> 639-43
<i>Amparo legal:</i> Art. 220, XIV			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres			
<i>Natureza:</i> Gravíssima	<i>Penalidade:</i> Multa	<i>Medida administrativa:</i> Não	<i>Pode constituir crime:</i> Sim Art. 311 CTB
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 7	<i>Constatação da infração:</i> Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade nas proximidades de estações de embarque e desembarque de passageiros.	<p>Pedestres organizados em passeatas, cortejos, préstitos e desfiles, utilizar enquadramento específico: 626-20, art. 220 I</p> <p>Atentar para a existência enquadramento específico para a infração cometida: nas proximidades de escolas, hospitais, etc.</p>	<p>Não necessita de medidor de velocidade.</p> <p>Exemplos de estação de embarque/desembarque de passageiros: . de metro, de trens, de barcas, aeroportos, terminais de ônibus, etc.</p> <p>Art. 311 CTB - Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.</p>	Obrigatório descrever a situação observada.

Tipificação resumida: Deixar de reduzir veloc onde haja intensa movimentação de pedestres			Cód. Enquadramento: 639-44
Amparo legal: Art. 220, XIV			
Tipificação do enquadramento: Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres.			
Natureza: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida administrativa: Não	Pode constituir crime: Sim Art. 311 CTB
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		Sinalização: Não
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Possível sem abordagem		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Não diminuir velocidade onde haja intensa movimentação de pedestres.	<p>Pedestres organizados em passeatas, cortejos, préstitos e desfiles, utilizar enquadramento específico: 626-20, art. 220 I</p> <p>Atentar para a existência enquadramento específico para a infração cometida: nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque, etc.</p>	<p>Não necessita de medidor de velocidade.</p> <p>Art. 311 CTB - Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano.</p>	<p>Se possível descrever a situação observada: Ex: "saída de jogo de futebol".</p>